

SENTENÇA

Hector Coelho Rodrigues x Banco Santander Brasil S/A

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0003926-29.2025.8.04.5400

Tribunal: TJAM

Órgão: 1º Juizado Especial da Comarca de Manacapuru - JE Cível

Data de Disponibilização: 2025-06-27

Tipo de Documento: com julgamento de mérito

Partes:

• Hector Coelho Rodrigues

X

• Banco Santander Brasil S/A

Advogados:

• Iago Maia De Lima (OAB/AM 15519N)

• Jorge Donizeti Sanchez (OAB/AM 1736A)

• Sistema De Citação E Intimação Eletrônica (OAB/AM 99999999N)

DECISÃO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito em dobro c/c danos morais proposta por Hector Coelho Rodrigues em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Argumenta descontos não contratados de Tarifa Bancária. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Isso porque, tratando-se de matéria de fato e de direito, as provas colacionadas são suficientes para a formação de um juízo de convicção, sendo despicienda a produção de prova testemunhal. QUESTÃO DE ORDEM ■ INAPLICABILIDADE IRDR n° 0005053-71.2023.8.04.0000. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0005053-71.2023.8.04.0000 admitido pelo Tribunal Pleno do TJAM para dirimir a questão: ■ Quando reconhecida a ilegalidade dos descontos de tarifas em conta bancária do consumidor (pessoa natural) - seja pela ausência de norma editada pelo Banco Central do Brasil ou pela não autorização em termo contratual - o dano moral será considerado in re ipsa ou será necessário que o consumidor demonstre in concreto a violação a algum dos direitos da personalidade ■ Nos Embargos de Declaração n° 0010181-72.2023.8.04.0000 em substituição da causa piloto houve o delineamento do escopo do IRDR nas hipóteses em que o



desconto bancário é a título de **CESTA DE SERVIÇOS** (ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos) for considerado ilegal. Contudo, no caso dos autos a TARIFA BANCÁRIA impugnada pela parte autora foi AUTORIZADA EM TERMO CONTRATUAL apresentado pela Instituição Financeira. Portanto, no caso concreto, não há similitude com a causa de pedir do IRDR, razão pela qual não há necessidade de suspensão do processo. Não vislumbro nulidades, questões prejudiciais e outras preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, adentro a análise do MÉRITO. No caso posto à apreciação resta evidenciada uma típica relação de consumo devendo ser aplicadas as disposições do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, destacando-se a incidência da responsabilidade objetiva imposta às empresas fornecedoras, independentemente da existência de prova do dolo ou culpa desta (art. 14, §1º, do CDC), bem assim, pelas regras medianas de experiência, faz-se necessária inversão do ônus da prova, segundo o preceituado no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, sendo dever da parte requerida fazer prova de suas alegações e provar que as alegações da parte requerente não são legítimas. A questão em debate nesta ação refere-se à legalidade das cobranças denominadas tarifas ou cestas bancárias/pacote de serviços ofertados. Compulsando as provas coligidas aos autos pela Instituição Financeira, verifico que as partes entabularam um contrato de abertura de conta que consigna, cristalinamente, a cobrança por parte do Banco contratado dos serviços bancários prestados de acordo com o regulamento de tarifas, taxas, despesas e outros encargos, que se encontram não somente descritos no pacto, como também dispostos nas agências bancárias. Analisando o contrato, constato que houve uma anuência expressa do aderente, perfazendo, portanto, a manifestação de vontade. Ademais, teve o consumidor a oportunidade do conhecimento prévio do conteúdo do pacto. A assinatura foi realizada de forma eletrônica. O fato de não ter havido assinatura de testemunhas não afasta a validade do contrato, perdendo, apenas, a força executiva do título. Dessarte, preenchidos os requisitos de validade do contrato por meio da capacidade do agente, a licitude e possibilidade do objeto, assim como a prescrição e previsão em lei da forma, não exsurtem razões para a declaração de ilegalidade ou abusividade das indigitadas cobranças. Não há no processo qualquer indício de que houve venda casada ou vício de consentimento no momento da celebração do negócio jurídico em relação aos pacotes de serviços contratados. Há previsão, ainda, da possibilidade de o autor alterar, a qualquer momento, o plano contratado. Verifica-se, portanto, que o contrato está de acordo com as normas previstas na Resolução 3.919/2010 do Bacen, pelo que não há nulidade nas cláusulas contratuais que dispõe acerca das cobranças indicadas. Destaque-se que tal posicionamento vai ao encontro, mutatis mutandi, do entendimento pacificado do TJAM quando da uniformização da sua jurisprudência em sede de recurso repetitivo no proc. 0000511-49.2018.8.04.9000. Dentre as teses ressalta-se: **É vedado às instituições financeiras realizar descontos a**



título de tarifa de pacote de serviços bancários sem prévia e expressa autorização do consumidor, mediante contrato com cláusula específica e destacada, nos termos do art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor". Cumpre salientar, por fim, um comportamento escuso da parte que visa se locupletar ilicitamente ao contestar a existência de um contrato que foi espontaneamente entabulado. Demonstrando nitidamente tratar-se de um litigante de má-fé, já que deduziu conscientemente pretensão contrária a fato incontroverso. Tal ato pode ser classificado como ilícito processual indenizativo culposo, conforme Didier Jr., Fredie, e, com base no CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos, conforme leitura do art. 80. A alteração da verdade dos fatos enseja a condenação por litigância de má-fé que, por sua vez, implicará em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e art. 81 do Código de Processo Civil. Ademais, a aplicação da multa por litigância de má-fé não depende de comprovação de dano processual, conforme Informativo 601 do STJ. Assim sendo, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099, c/c art. 80, I e 81, do CPC, a imposição de multa no montante de 1% sobre o valor da causa, bem como o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, é medida justa a reprimir tal conduta. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora por litigância de má-fé, aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 81 do NCPC, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% e despesas processuais finais, conforme primeira parte do art. 55, da lei 9.099/95. Cumpre alertar que o § 4º do artigo 98 do CPC prevê expressamente que as multas processuais impostas à parte beneficiária da justiça gratuita não estão acobertadas pela gratuidade de justiça. Se a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita, ainda que condenada por litigância de má-fé, deve prevalecer a suspensão da condenação relativa a custas processuais e honorários sucumbências, sendo exigível apenas o valor a título de multa, nos termos do art.98, §4º, do CPC Suspensa a exigibilidade do pagamento da condenação dos honorários advocatícios e despesas processuais, conforme disposto no art. 98, § 1º, VI, do CPC. Intimem-se as partes, por meio de seus Procuradores. Prazo de 10 dias úteis. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se.



ID DJEN: 309652536

Gerado em: 01/08/2025 01:52

Tribunal de Justiça do Amazonas

Processo: 0003926-29.2025.8.04.5400

